

## Informativo comentado: Informativo 855-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### BENS PÚBLICOS

**É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificados sobre terreno de marinha, em caso de permuta no local, espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa Ltda. é titular do domínio útil de um terreno de marinha em Balneário Camboriú.

A empresa fez uma “permuta no local” com a Incorporadora Beta: ela transferiu o domínio útil do terreno para a Beta, que construiria um edifício e entregaria algumas unidades prontas em troca.

São duas operações, portanto: primeiro, a Alfa transferiu o terreno e pagou o laudêmio à União. Depois, ao receber os apartamentos prontos, ela deve pagar laudêmio novamente.

A empresa deve pagar laudêmio nas duas transferências (do terreno para a construtora e dos apartamentos para a empresa), pois são negócios distintos e não há “reserva de titularidade” oponível à União sem novo aforamento.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.652.517-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

**Só cabe penhora do bem de família dado em hipoteca se a dívida beneficiar a entidade familiar**

**Importante!!!**

ODS 16

I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

II) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.093.929-MG e REsp 2.105.326-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1261) (Info 855).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

**Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor**

ODS 16

**No caso, o motorista de carro, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação, perdeu o controle da direção e colidiu com caminhão, o que ocasionou a morte do primeiro condutor e danos materiais ao segundo.**

**A atuação do motorista que perde o controle do veículo em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação – devidamente comprovado – deve ser compreendida como involuntária e não volitiva, configurando fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos causados a terceiros.**

**Não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando o acidente decorre exclusivamente de fato de terceiro (fornecedor do produto com defeito), sendo insuficiente, por si só, a condução regular de veículo automotor em boas condições de manutenção e velocidade compatível com a via.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.203.202-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

### **SUPERENDIVIDAMENTO**

**O credor não é obrigado a apresentar contraproposta ou aceitar o plano de pagamento do devedor em audiência de conciliação por superendividamento**

ODS 16

**Na audiência preliminar referente à repactuação de dívidas por superendividamento, embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor, sendo inaplicável as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.188.689-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

### **PLANO DE SAÚDE**

**É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**A operadora de plano de saúde, em regra, não é obrigada a cobrir medicamentos de uso domiciliar (como o canabidiol), salvo quando há previsão legal, contratual ou normativa específica. Mesmo que o medicamento não esteja no rol da ANS e atenda aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, isso não muda essa regra geral.**

**A exceção ocorre quando:**

- O medicamento de uso domiciliar é administrado em internação domiciliar substitutiva da hospitalar;
- Ou exige intervenção direta de um profissional de saúde.

**A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de cobertura do canabidiol, mas não quando se trata de uso domiciliar comum, sem essas exceções.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.173.999-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Durante a tramitação em 1<sup>a</sup> instância, Pedro não solicitou a gratuidade da justiça. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e, pela primeira vez, pediu o benefício da gratuidade da justiça.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, exigindo que Pedro comprovasse que sua situação financeira havia piorado desde o início do processo. Segundo o tribunal, como ele não havia pedido a gratuidade inicialmente, seria necessário demonstrar um decréscimo patrimonial ou redução da capacidade econômica para justificar o pedido tardio.

O STJ não concordou com o entendimento do TJ.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer momento do processo, mesmo que seja a primeira vez, sem necessidade de comprovar alteração da situação econômica. O que importa é a condição financeira no momento do pedido, não se houve mudança desde o início da ação.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e pediu o benefício da gratuidade da justiça.

O Desembargador relator no TJ indeferiu o pedido monocraticamente. Na mesma decisão, o Desembargador determinou que Pedro recolhesse o preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Pedro interpôs agravo interno contra a decisão que negou a gratuidade. O colegiado manteve o indeferimento, confirmando que ele deveria pagar o preparo.

Somente após essa confirmação pelo colegiado, Pedro recolheu o valor do preparo. Contudo, o Tribunal considerou o recolhimento extemporâneo e não conheceu da apelação por deserção, alegando que o preparo deveria ter sido pago logo após a primeira decisão do relator.

Pedro recorreu ao STJ, argumentando que não poderia ser obrigado a pagar o preparo antes da decisão definitiva sobre seu direito à gratuidade.

O STJ acolheu os argumentos de Pedro.

**Quando há agravo interno contra decisão que nega gratuidade de justiça, o preparo só se torna exigível após a confirmação do indeferimento pelo colegiado. É contraditório exigir que alguém pague para discutir se tem direito a não pagar.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

## DIREITO PENAL

### OUTROS TEMAS DA PARTE GERAL

**Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos, Eduardo, Pedro e Jefferson atiraram contra três policiais civis durante uma perseguição, mas erraram todos os disparos. Por erro na execução, um dos tiros atingiu Roger, um civil que passava pelo local. Roger sobreviveu após atendimento médico.

O Ministério Público denunciou os quatro por quatro tentativas de homicídio: três contra os policiais (alvos intencionais) e uma contra Roger (atingido por erro).

O juiz excluiu da pronúncia a quarta tentativa, entendendo que se tratava de aberratio ictus com unidade simples. Logo, os réus deveriam responder apenas pelos crimes contra as vítimas que pretendiam atingir.

O STJ concordou com o magistrado.

A decisão do juiz está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução, determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

A exclusão da quarta tentativa de homicídio decorre do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, não se configura crime autônomo em relação ao terceiro atingido, evitando-se o bis in idem.

A teoria da equivalência na hipótese de erro na execução determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/5/2025 (Info 855).

### LEI MARIA DA PENHA

**A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos**

#### Importante!!!

ODS 16

**1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri.**

**2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos.**

**3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 2.211.682-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **PIS/COFINS**

**Para fruição da alíquota zero do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE), é indispensável a prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no CADASTUR**

ODS 8 E 16

#### **Tese fixada:**

- 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);
- 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.126.428-RJ, REsp 2.126.436-RJ, REsp 2.130.054-CE, REsp 2.144.088-CE, 2.138.576-PE e REsp 2.144.064-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1283) (Info 855).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **APOSENTADORIA**

**O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria**

ODS 16

**O segurado não tem direito a contar o tempo em que recebeu o benefício da aposentadoria por força de tutela antecipada como tempo de contribuição, visto que não estava em atividade e não efetuou contribuições como segurado facultativo.**

**Ex: João requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS negou o pedido afirmando que faltava 2 anos para ele atingir o tempo necessário. Isso ocorreu porque a autarquia não reconheceu determinado período em que ele teria trabalhado para uma empresa que atualmente não existe.**

**Inconformado, João ajuizou ação contra o INSS pedindo que a Justiça reconhecesse esse período e que concedesse a aposentadoria.**

**O juiz proferiu sentença de procedência e concedeu a tutela provisória de urgência ("tutela antecipada") para que o segurado passasse a receber imediatamente a aposentadoria.**

**O INSS recorreu e o Tribunal Regional Federal, depois de 2 anos e alguns meses de tramitação, reformou a sentença afirmando que o período trabalhado para a empresa extinta não ficou suficientemente demonstrado. Com isso, o TRF revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.**

**João tentou somar esses 2 anos em que recebeu o benefício por força de decisão judicial (tutela antecipada) ao seu tempo de contribuição para completar os anos necessários à aposentadoria.**

**O STJ, contudo, não aceitou. Esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, pois João não estava trabalhando nem recolhendo contribuições previdenciárias durante o recebimento da tutela antecipada.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.457.398-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/5/2025 (Info 855).